

Área de Proteção

Ambiental - Apa

Cabreúva e Jundiáí

DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO

Documentos Ambientais

Errata

Onde se lê: Art. 13,VIII - remoção das edificações instaladas nas faixas de preservação dos corpos d'água, estabelecidas pelo Código Florestal, e em áreas de risco.

Leia-se: Art. 13,VIII - **remoção das edificações instaladas em áreas de risco.**

Onde se lê: Art. 16 - A zona de vida silvestre, onde quer que se localize, compreende as florestas e as demais formas de vegetação natural referidas no artigo 2º da Lei Federal n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, e os remanescentes da vegetação nativa, primária ou secundária, no estágio médio ou avançado de regeneração da mata atlântica, definidos pelo Decreto Federal n.º 750, de 10 de fevereiro de 1993.

Leia-se: Art. 16 - A zona de vida silvestre, onde quer que se localize, compreende as florestas e as demais formas de vegetação natural referidas no artigo 2º da Lei Federal n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, e os remanescentes da vegetação nativa, primária ou secundária, no estágio médio ou avançado de regeneração da mata atlântica, definidos pelo Decreto Federal n.º 750, de 10 de fevereiro de 1993 **e a vegetação rupestre**

Art. 24 - Suprimir §2º - O § 1º torna-se Parágrafo Único

Art. 27 - Suprimir §2º - O § 1º torna-se Parágrafo Único

Onde se lê: Art. 29,§ 2º Constatada a ocorrência de infração a este decreto e às demais normas aplicáveis, **deve** ser formalizado termo de ajustamento de conduta ambiental, na forma do disposto na Resolução n.º 5, de 7 de Janeiro de 1997, da Secretaria do Meio Ambiente

Leia-se: Art. 29,§ 2º Constatada a ocorrência de infração a este decreto e às demais normas aplicáveis, **pode** ser formalizado termo de ajustamento de conduta ambiental, na forma do disposto na Resolução n.º 5, de 7 de Janeiro de 1997, da Secretaria do Meio Ambiente

Onde se lê: Art. 32 - Com o objetivo de se promover o gerenciamento participativo e integrado e de se implementarem as diretrizes das políticas nacional, estadual e municipais do meio ambiente, fica criado o Colegiado Gestor da Área de Proteção Ambiental da **Várzea do Rio Tietê**.

Leia-se: Art. 32 - Com o objetivo de se promover o gerenciamento participativo e integrado e de se implementarem as diretrizes das políticas nacional, estadual e municipais do meio ambiente, fica criado o Colegiado Gestor das Áreas de Proteção Ambiental **Cabreúva e Jundiá**.



APRESENTAÇÃO

A APAs Cabreúva e Jundiáí, têm dois objetivos fundamentais, quais sejam, a proteção da Serra do Japi pertencente ao domínio da Mata Atlântica, patrimônio ambiental mundialmente reconhecido, englobando aqui sua fauna e flora. O outro objetivo é a proteção de mananciais de abastecimento público, tanto para Cabreúva e Jundiáí, como a outros municípios localizados a jusante das APAs. Para tanto, é fundamental que se proceda a proteção dessas áreas através do disciplinamento dos recursos naturais.

Orientados pela Agenda 21, o Conselho Estadual do Meio Ambiente e a Secretaria Estadual do Meio Ambiente, propuseram e o Governador instituiu o decreto que ora se apresenta. Este instrumento não apenas contempla as normas para uso dos recursos naturais, como prevê a participação integrada entre Estado, Municípios e a Sociedade Civil, com a criação do Colegiado Gestor, que constitui um fórum privilegiado onde as questões ambientais serão debatidas e as suas decisões certamente propiciarão a melhoria da qualidade ambiental desta região. O Colegiado também deverá articular ações entre os atores, sejam eles órgãos do Estado, dos Municípios ou da Sociedade Civil, com vistas à promoção das questões ambientais.

Fica consagrado, portanto, o princípio da gestão ambiental descentralizada proporcionando, inclusive, a possibilidade da constituição de novas parcerias entre os diversos agentes regionais afetos às questões da melhoria da qualidade de vida.

Esta publicação objetiva difundir o texto do Decreto nº 43.284, de 03 de julho de 1998, para subsidiar os Órgão Públicos, Estaduais, os Municípios e toda a Sociedade Civil na gestão das APAs Cabreúva Jundiáí.

STELA GOLDENSTEIN
Secretária de Estado do Meio Ambiente



ÁREAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

A Área de Proteção Ambiental - APA - é um espaço especialmente protegido relativamente novo. Sua implantação no Brasil data início da década de 80, tendo por base a Lei Federal nº 6.902, de 27 de abril 1981. Esta lei estabelece que, havendo relevante interesse público, os poderes executivos Federal, Estadual ou Municipal poderão declarar determinadas áreas dos seus territórios de interesse para a proteção ambiental, a fim de assegurar o bem estar das populações humanas, a proteção, a recuperação e a conservação dos recursos naturais.

As APAs compreendem territórios de extensões variadas e podem abranger um ou vários municípios. Essas áreas podem ser dotadas de diferentes atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais que sejam importantes para o bem-estar e a qualidade de vida da população que habita seu interior. Cabe ressaltar que as APAs diferenciam-se de outras modalidades de espaços protegidos pelo fato de suas terras permanecerem sob domínio privado, não exigindo desapropriações.

Em 1983 foram criadas as primeiras Áreas de Proteção Ambiental do Estado de São Paulo. Ao todo são 21 (vinte e uma), sendo 18 (dezoito) Estaduais e 03 (três) Federais, além de várias outras estabelecidas pelos municípios.

As APAs do Estado de São Paulo abrigam ecossistemas significativos e bancos genéticos fundamentais para as atuais e futuras gerações. Resguardam

APA

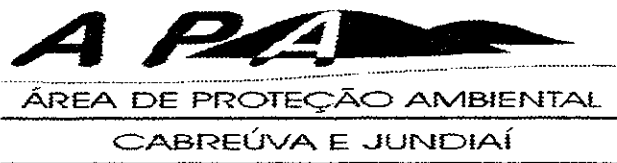
ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL
CABREÚVA E JUNDIAÍ

recursos ameaçados pelo uso predatório e indiscriminado, que compromete a água, o solo, o subsolo os minerais e a biota.

As leis e os decretos que instituíram as APAs paulistas, em sua maioria, estabeleceram regras genéricas. Seu detalhamento e aprimoramento, do ponto de vista normativo, tem sido efetivado através de regulamentações que não seguem um modelo preestabelecido. Na realidade, cada uma delas é resultado de um processo específico compreendendo esforços entre os agentes envolvidos para que se obtenha uma melhor eficiência na proteção e gerenciamento dos atributos ambientais que se deseja proteger.

A concepção dos regulamentos pressupõe a elaboração a estudos técnicos multidisciplinares, que fundamentam as discussões e a tomada de decisão pelos diferentes segmentos sociais envolvidos com a problemática ambiental. Durante o processo de regulamentação, procura-se motivar a co-responsabilidade e a formação de uma consciência mais abrangente das questões ambientais. Este processo é tão ou mais rico que o seu produto, o que vislumbra a possibilidade da construção de um pacto socioambiental para a região da APA.

Os regulamentos revelam também o amadurecimento dos envolvidos no processo, sejam órgãos públicos ou a sociedade civil, na discussão e avaliação sobre o melhor meio de utilização dos recursos naturais, bem como sobre formas de preservação, conservação e recuperação ambiental. O resultado é que as regulamentações estabelecem a normatização do uso dos recursos naturais, o



zoneamento ambiental e as formas e meios para a gestão ambiental democrática.

Assim, cada processo de regulamentação é único e corresponde às especificidades ambientais, políticas e sociais de cada APA, como atestam os decretos que regulamentaram a APA do Parque e Fazenda do Carmo, a APA Várzea do Rio Tietê, e as APAs Cabreúva e Jundiáí.

APAs CABREÚVA E JUNDIAÍ

A APA Cabreúva foi criada pela Lei Estadual 4.095/84 e a APA Jundiáí, pela Lei Estadual 4.023/84, abrangendo, cada uma, a área total do território municipal. Essas Áreas de Proteção Ambiental têm como objetivo principal proteger o conjunto formado pelas Serras do Japi, Guaxinduva, Guaxatuba e Cristais conhecido como "Serra do Japi" e as bacias de abastecimento público da região.

A Serra do Japi compreende a extensão aproximada de 35.400 ha, e está localizada nas partes sul e sudeste dos municípios de Jundiáí e Cabreúva, formando uma das maiores áreas contíguas de Mata Atlântica do interior paulista. Ela encerra uma rica diversidade biológica, representada por várias espécies da fauna e da flora, inclusive alguns ameaçados de extinção como a onça-pintada e o mono-carvoeiro. Muitas dessas espécies são endêmicas à região de predomínio da Mata Atlântica.

APA

ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL
CABREÚVA E JUNDIAÍ

O relevo montanhoso produz gradientes de altitude e de clima, que resultam no aspecto heterogêneo de suas matas, tanto na estrutura quanto nos seus aspectos florísticos, cuja diversidade realça sua importância como banco genético.

Além da proteção dessa área, advinda da criação das APAs, a Serra do Japi foi objeto de tombamento pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Arquitetônico e Turístico - CONDEPHAAT, através da Resolução 11, de 1993. Nesse mesmo ano, foi declarada Reserva de Biosfera, pela UNESCO.

Os municípios dessa APA estão localizados entre dois importantes pólos densamente industrializados, a Região Metropolitana de São Paulo e a Região de Campinas. Nos últimos anos vêm sofrendo acentuado processo de transformação do uso do solo, devido à expansão das atividades urbano-industriais.

Em Cabreúva esse fenômeno é mais intenso nos distritos de Jacaré e Pinhal, ao norte do município onde a presença de loteamentos irregulares vem aumentando nos últimos anos. Nessa região, a mudança do uso do solo vem alterando de forma gradativa a qualidade das águas do ribeirão Piraí.

No município de Jundiaí, esses mesmos problemas têm aumentado, principalmente no setor nordeste, na bacia do rio Jundiaí-Mirim. Na região sul predominam as monoculturas de pinus e eucaliptos, além de chácaras de lazer.

APAs

ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL
CABREÚVA E JUNDIAÍ

O processo de regulamentação das APAs foi desenvolvido sob a coordenação do Conselho Estadual do Meio Ambiente, através de uma Comissão Especial formada especialmente para este fim, cabendo à Coordenaria de Planejamento Ambiental - CPLA - a elaboração e sistematização das propostas, bem como a articulação com os agentes do Estado, dos Municípios e da Sociedade Civil Organizada.

Durante os anos de 1995 e 1996 foram realizadas cerca de 70 reuniões, com quase 100 representantes, de órgãos públicos estaduais e municipais e da sociedade civil, a partir da formação de cinco grupos temáticos: Urbanização e Industrialização; Licenciamento, Controle e Fiscalização; Mineração; Serra do Japi e Guaxatuba; Recursos hídricos: Bacia do Jundiá - Mirim, Capivari e do Pirai e Cabreúva.

As discussões resultaram na formulação de propostas que nortearam a elaboração da minuta do Decreto de Regulamentação e também da proposição de vários programas que poderão subsidiar o início dos trabalhos do Colegiado Gestor, previsto no Decreto.

Em setembro de 1996, a minuta do Decreto foi discutida em Audiência Pública, sendo em seguida, enviada ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - Consema - para análise e aprovação. Em 03 de julho de 1998, o Decreto foi assinado pelo Governador do Estado, e publicado com o número 43.284. Neste Decreto estão contempladas Normas para a ocupação e a utilização dos recursos

APAs

ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL
CABREÚVA E JUNDIAÍ

naturais, o Zoneamento Ambiental, e o Colegiado Gestor das APAs.

Foram estabelecidas quatro zonas ambientais: Zona de Vida Silvestre (ZVS) e Zona de Conservação da Vida Silvestre (ZCVS) com o objetivo de proteger e conservar a Mata Atlântica, de forma a resguardar o habitat de espécies raras, endêmicas, em perigo, ou ameaçadas de extinção; a Zona de Conservação Hídrica (ZCH) para a proteção e a conservação da qualidade e quantidade dos mananciais superficiais utilizados para abastecimento público; e a Zona de Restrição Moderada (ZRM), que estabelece os critérios para ocupação das áreas urbanas e de expansão urbana.

O Colegiado Gestor será composto paritariamente por representantes do Estado, dos Municípios e da Sociedade Civil Organizada. Cabe ao Colegiado propor e priorizar as ações que serão realizadas nas APAs, além de promover a articulação necessária entre os diversos representantes de modo a assegurar seu gerenciamento descentralizado, participativo e integrado.

O processo que norteou a regulamentação das APAs Jundiaí e Cabreúva, reflete a preocupação do Governo do Estado em descentralizar a gestão ambiental, criando condições para o desenvolvimento de atividades em parceria, certo de que essa é a melhor forma de tornar a APA um instrumento efetivo de proteção ambiental e de desenvolvimento sustentável. Assim sendo, e para conhecimento público, o Decreto 43.284/98 encontra-se reproduzido na segunda parte desta publicação.

DECRETO N°43.284, de 3 de julho de 1998

Regulamenta as Leis n.º 4.023, de 22 de maio de 1984, e n.º 4.095, de 12 de junho de 1984, que declaram áreas de proteção ambiental as regiões urbanas e rurais dos Municípios de Cabreúva e Jundiáí, respectivamente, e dá providências correlatas.

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, conforme determina o artigo 225 da Constituição Federal;

Considerando que para assegurar a efetividade desse direito compete ao Poder Público preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas, nos termos do disposto no artigo 225, § 1º, I, da Constituição Federal e no artigo 193, IX, da Constituição do Estado;

Considerando que a restauração dos processos ecológicos essenciais implica na adoção, pelo Poder Público, de medidas aptas a promover a reabilitação e a restauração dos ecossistemas danificados, consoante os princípios albergados pela Agenda 21, decorrente da Resolução n.º 44/228 da Assembleia Geral de 22 de dezembro de 1989, da Organização das Nações Unidas;

Considerando que compete ao Estado de São Paulo definir, implantar e administrar espaços territorialmente protegidos, nos termos do artigo 225, § 1º, da Constituição Federal e do artigo 193, III, da Constituição do Estado;

Considerando que o Estado de São Paulo deve realizar o planejamento e o zoneamento ambientais, considerando as características regionais e locais, como preconiza o artigo 193, XXI, da Constituição do Estado;

Considerando que a proteção da quantidade da qualidade das águas necessariamente deve ser levada em consideração quando da elaboração de normas legais relativas a defesa do solo e demais recursos naturais e ao meio

ambiente, como determina o artigo 213 da Constituição do Estado;

Considerando que o princípio da precaução, inscrito na legislação pátria por meio do Decreto Legislativo n.º 1, de 3 de fevereiro de 1994, obriga os governos a adotar medidas destinadas a prever, evitar ou minimizar as situações de risco à vida, saúde ou ao meio ambiente, bem como mitigar seus efeitos negativos;

Considerando que a atividade econômica, o uso e ocupação do solo, a atividade agrícola e a mineração devem desenvolver-se de maneira estável e harmônica com o meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos do disposto no artigo 170, VI, da Constituição Federal, e nos artigos 180, III, 184, IV, 192 e 214, IV, da Constituição do Estado;

Considerando que nas áreas de proteção ambiental devem ser estabelecidas normas limitando ou proibindo atividades que possam comprometer, impedir ou dificultar a preservação e a recuperação ambiental, nos termos do fixado no artigo 9º da Lei federal n.º 6.902, de 27 de abril de 1981;

Considerando que as Leis n.º 4.023, de 22 de maio de 1984, e n.º 4.095, de 12 de junho de 1984, declaram áreas de proteção ambiental as regiões urbanas e rurais dos Municípios de Cabreúva e Jundiáí, respectivamente;

Considerando que as áreas de proteção ambiental são unidades de conservação destinadas a proteger e conservar a qualidade ambiental e os sistemas naturais nelas existentes, visando a melhoria da qualidade de vida da população local e também objetivando a proteção dos ecossistemas regionais, conforme estabelece a Resolução n.º 10, de 14 de dezembro de 1988, do Conselho Nacional do Meio Ambiente;

Considerando que para atender a esses objetivos deve o Poder Público realizar o zoneamento ecológico-econômico da área de proteção ambiental, estabelecendo normas de uso conforme as condições locais bióticas, geológicas, urbanísticas, agropastoris, extrativistas, culturais, entre outras, consoante o disposto no artigo 2º da Resolução n.º 10, de 14 de dezembro de 1988, do Conselho Nacional do Meio Ambiente,

DECRETA:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Este decreto regulamenta a Lei n.º 4.023, de 22 de maio de 1.984, e 4.095, de 12 de junho de 1.984, que declararam áreas de proteção ambiental as regiões urbanas e rurais dos Municípios de Cabreúva e Jundiá, respectivamente.

Art. 2º - As áreas proteção ambiental de Cabreúva e Jundiá formam uma área geográfica contínua e integrada, cujos perímetros e as delimitações de seu zoneamento estão descritos no Anexo I deste decreto, e cartograficamente representados nas folhas de Jundiá - SF-23-Y-C-III-1; Indaiatuba - SF-23-Y-C-II-2; Cabreúva - SF- 23-Y-C-II-4; e Santana do Parnaíba - SF-23-Y-C-III-3, elaboradas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, na escala 1:50.000, cujos originais autenticados encontram-se depositados na Secretaria do Meio Ambiente, acostados ao Processo SMA n.º 7.282/96.

TÍTULO I

PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

FINS

Art. 3º - Na aplicação deste decreto devem ser observados os seguintes fins e exigências:

I - a preservação e a recuperação dos remanescentes da biota local;

II - a proteção e recuperação dos cursos d'água.

CAPÍTULO II

MEIOS

Art. 4º - É vedado o lançamento de efluentes líquidos sanitários ou industriais, sem o devido tratamento e o regular licenciamento ambiental, em qualquer corpo d'água ou no solo.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos corpos d'água cuja classificação não

permita o lançamento de efluentes mesmo quando tratados.

§ 2º - Os resíduos sólidos de qualquer natureza devem ser tratados e dispostos adequadamente, segundo o respectivo licenciamento ambiental.

Art. 5º - É obrigatória a recomposição florestal, nos imóveis rurais, da reserva legal fixada no artigo 16 da Lei Federal n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, mediante o plantio, em cada ano, de pelo menos um trinta (1/30) avos da área total da reserva, nos termos do disposto no artigo 99 da Lei Federal n.º 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

§ 1º - A Secretaria do Meio Ambiente, no prazo de sessenta (60) dias, deve publicar no *Diário Oficial do Estado*, dando destaque e ampla divulgação na região objeto deste decreto, as diretrizes para a recuperação da área de reserva legal.

§ 2º - Nos cento e oitenta (180) dias subseqüentes à fixação das diretrizes, o proprietário ou posseiro do imóvel rural deve apresentar proposta de recomposição florestal da reserva legal e firmar o correspondente termo de recomposição junto à Secretaria do Meio Ambiente, que deverá ser averbado no respectivo cartório de registro de imóveis quando se tratar de propriedade.

§ 3º - A não apresentação da proposta de recomposição florestal da reserva legal, na forma e no prazo indicados nos parágrafos precedentes, sujeitará o proprietário ou posseiro às penas previstas na legislação.

§ 4º - O uso e o manejo sustentado das áreas definidas no *caput* deste artigo dependem de licenciamento da Secretaria do Meio Ambiente, mediante apresentação de projeto específico.

Art. 6º - A utilização e o manejo do solo agrícola para atividades agrosilvopastoris devem ser compatíveis com a capacidade de uso do solo, adotando-se técnicas adequadas para evitar o desencadeamento de processos erosivos e a contaminação dos aquíferos pelo uso inadequado de agrotóxicos.

Art. 7º - Em cada parcelamento, divisão ou subdivisão do solo rural, a área de cada lote destinada à

constituição da reserva legal a que se referem o artigo 16 da Lei Federal n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965 pode concentrar-se em um único local, sob a responsabilidade dos proprietários dos lotes, na forma do artigo 17 da citada lei.

Art. 8º - Condiciona-se ao licenciamento ambiental, nos termos do artigo 10 da Lei Federal n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, e do artigo 19 da Lei Estadual n.º 9.509, de 20 de março de 1997, por parte dos órgãos licenciadores, a realização de obras, empreendimentos e atividades, bem como a ampliação, quando permitida, daqueles regularmente existentes.

§ 1º - Incluem-se no licenciamento ambiental de que trata este artigo:

I - os loteamentos ou desmembramentos de imóveis, independentemente de sua localização e destinação;

II - os condomínios ou qualquer forma assemelhada de divisão do solo, da qual resultem áreas definidas de propriedade ou posse, ainda que em partes ideais; e

III - a divisão e subdivisão em lotes de imóveis rurais.

§ 2º - A Secretaria do Meio Ambiente deve estabelecer normas específicas para o prévio licenciamento ambiental de que tratam os incisos I e II do parágrafo anterior nas áreas urbanas.

§ 3º - A Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - Cetesb e os demais órgãos da Secretaria do Meio Ambiente devem atuar de forma integrada no licenciamento a que se refere este artigo.

§ 4º - Havendo interferência ou utilização, sob qualquer forma, dos recursos hídricos, inclusive nas áreas de várzeas, deve ser obtida outorga junto ao Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE.

Art. 9º - Os novos parcelamentos do solo, urbano ou rural, destinados a fins urbanos, somente podem ser aprovados pelos Municípios, ou pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, conforme se aplique, se obtiver o prévio licenciamento de que trata o artigo antecedente, nos termos do disposto nos artigos 13, I, e 53

da Lei federal n.º 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Parágrafo único - As soluções urbanísticas para a ocupação de lotes não devem implicar na supressão da mata nativa primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração.

Art. 10 - Nas zonas de conservação hídrica e de restrição moderada, os novos parcelamentos do solo, que impliquem na abertura de novas vias, públicas ou particulares, devem compatibilizar-se com o disposto nos respectivos planos diretores e leis municipais de uso e ocupação do solo e atender ao seguinte:

I - implantação, quando necessário, de sistemas de coleta e tratamento de efluentes líquidos, que devem estar efetivamente em condições de funcionamento antes da ocupação dos lotes;

II - implantação de sistema de coleta e transporte de resíduos sólidos;

III - vias públicas dotadas de sistema de drenagem das águas superficiais e implantado de forma adequada;

IV - áreas verdes públicas não impermeabilizadas, correspondentes a 20% (vinte por cento) do tamanho da gleba;

V - programação de plantio de áreas verdes e de arborização do sistema viário;

VI - implantação de cobertura vegetal ou outro tipo de proteção superficial em todas as áreas terraplenadas ou desprovidas de vegetação;

VII - execução das vias locais, dos acessos de pedestres, das calçadas e dos estacionamentos com técnicas que, comprovadamente, permitam a infiltração das águas pluviais;

VIII - a observância do disposto no Decreto n.º 33.499, de 10 de julho de 1.991, quando se tratar de parcelamento do solo para fins residenciais ou núcleos habitacionais.

§ 1º - O disposto nos incisos VI e VII deste artigo deve ser executado concomitantemente à terraplenagem e à instalação da rede de saneamento básico.

§ 2º - Nos parcelamentos do solo, a critério do órgão ambiental competente, as áreas de

preservação permanente definidas no artigo 2º da Lei federal n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, podem ser incorporadas aos lotes ou destinadas às áreas verdes públicas de que trata a Lei federal n.º 6.766, de 19 de dezembro de 1.979.

§ 3º - As áreas públicas não impermeabilizadas, de que trata o inciso IV, podem ser constituídas pelo sistema de lazer e pela área dos passeios efetivamente não pavimentados;

§ 4º - Nas vias coletoras e de tráfego mais intenso, a largura do leito carroçável deve corresponder a 55% (cinquenta e cinco por cento) da largura total da via pública.

§ 5º - Nas vias públicas de tráfego local a largura do leito carroçável pode ser de 7,00m (sete metros).

Art. 11 - Na Serra do Itaguá, delimitada no Anexo I, o licenciamento de atividade minerária condiciona-se a que o empreendedor comprove à Secretaria do Meio Ambiente:

I - não haver necessidade de supressão da vegetação rupestre;

II - não provoque assoreamento de corpo d'água; e

III - não haja risco de desmoronamento.

Art. 12 - Consideram-se regulares os empreendimentos, obras e atividades existentes nas áreas de proteção ambiental de que trata este decreto, licenciados até a data de sua publicação, ainda que em desconformidade com o que é neste disposto, devendo ser adaptados, com vistas a minimizar ou eliminar a desconformidade.

§ 1º - A ampliação dos empreendimentos, obras e atividades referidos neste artigo é condicionada à eliminação ou à redução da desconformidade, observado o zoneamento ambiental em que se inserirem.

§ 2º - Para efeito deste decreto, considera-se adaptação o conjunto de medidas técnicas e/ou legais a serem adotadas para compatibilizar as obras, atividades e empreendimentos aos objetivos da preservação e conservação definidos no artigo 3º, respeitadas as implicações sociais decorrentes

§ 3º - Os termos de adaptação das obras,

empreendimentos e atividades devem ser formalizados mediante compromisso de ajustamento de conduta ambiental, consoante o disposto em resolução específica da Secretaria do Meio Ambiente, que fixará a solução técnica necessária a atender aos objetivos da adaptação.

§ 4º - As licenças dos empreendimentos minerários existentes podem ser objeto de condicionantes técnicas suplementares, de modo a serem adequadas aos fins a que se destinam as áreas de proteção de que trata este decreto, consoante o disposto no artigo 225, § 2º, da Constituição Federal e no artigo 192, § 2º do Estado.

Art. 13 - A adaptação dos parcelamentos do solo implantados, porém não licenciados, sem prejuízo de outras diretrizes que venham a ser exigidas, deve observar, quando necessário, as seguintes condições:

I - implantação de sistema de coleta, tratamento e disposição dos efluentes líquidos, que devem estar efetivamente em condições de funcionamento;

II - implantação de sistema de coleta e transporte de resíduos sólidos;

III - implantação de sistema de abastecimento público de água;

IV - recuperação dos processos erosivos e de assoreamento e implantação de medidas preventivas para evitar o desencadeamento desses processos por meio de sistema de drenagem adequado;

V - implantação de cobertura vegetal ou de outro tipo de proteção superficial em todas as áreas terraplenadas ou desprovidas de vegetação;

VI - execução das vias locais, dos acessos de pedestres, das calçadas e dos estacionamentos, com técnicas que, comprovadamente, permitam a infiltração das águas pluviais;

VII - recuperação da cobertura vegetal nas margens dos corpos d'água, de acordo com as faixas fixadas no Código Florestal, e arborização dos sistemas viário e de lazer;

VIII - remoção das edificações instaladas nas faixas de preservação dos corpos d'água, estabelecidas pelo Código Florestal, e em áreas de risco.

Parágrafo único - A Secretaria do Meio Ambiente, considerando as implicações sociais, pode excepcionar as medidas de adaptação previstas neste artigo.

Art. 14 - É vedada, às instituições financeiras oficiais, a concessão, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado:

I - de financiamento destinado à realização de obras, empreendimentos e atividades localizados no perímetro descrito no artigo 2º, que não estejam conforme às disposições deste decreto;

II - de financiamento destinado, sob qualquer forma, ao próprio negócio desenvolvido pela pessoa solicitante, quando a atividade ou empreendimento, localizado no perímetro descrito no artigo 2º, não esteja conforme às disposições deste decreto.

§ 1º - A conformidade será atestada pela Secretaria do Meio Ambiente e deverá ser exigida do interessado na operação de financiamento pelo agente financeiro.

§ 2º - Os representantes da Fazenda do Estado junto às instituições financeiras oficiais tomarão as medidas necessárias para que, na forma da lei, seja adotada formalmente a diretriz estabelecida neste artigo.

§ 3º - Se houver solicitação de financiamento para reduzir ou eliminar a desconformidade, o órgão ambiental atestará junto às instituições financeiras.

TÍTULO II

ZONEAMENTO AMBIENTAL

CAPÍTULO I

DEFINIÇÃO DAS ZONAS

Art. 15 - Nas áreas de proteção ambiental de que trata este decreto ficam definidas as seguintes zonas:

I - zona de vida silvestre;

II - zona de conservação da vida silvestre;

III - zona de conservação hídrica; e

IV - zona de restrição moderada.

Parágrafo único - As zonas referidas nos incisos II, III e IV deste artigo encontram-se delimitadas no Anexo I deste decreto.

CAPÍTULO II

Art. 16 - A zona de vida silvestre, onde quer que se localize, compreende as florestas e as demais formas de vegetação natural referidas no artigo 2º da Lei Federal n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, e os remanescentes da vegetação nativa, primária ou secundária, no estágio médio ou avançado de regeneração da mata atlântica, definidos pelo Decreto Federal n.º 750, de 10 de fevereiro de 1993.

§ 1º - A zona de vida silvestre é destinada à proteção da mata atlântica e da biota nativa, para garantir a manutenção e a reprodução das espécies e a proteção do *habitat* de espécies raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção.

§ 2º - As áreas ocupadas pelas florestas e demais formas de vegetação referidas neste artigo, consideradas de preservação permanente, não perdem esta qualidade, ainda que a vegetação venha a ser destruída ou danificada.

§ 3º - As áreas definidas neste artigo correspondem às zonas de vida silvestre estabelecidas no art. 4º da Lei n.º 4.023, de 22 de maio de 1.984, e no art. 4º da Lei n.º 4.095, de 12 de junho de 1.984.

Art. 17 - Na zona de vida silvestre:

I - é vedada a supressão de qualquer forma de vegetação, salvo para a realização de obras, empreendimentos e atividades de utilidade pública ou interesse social, que comprovadamente não possam localizar-se em outra área.

II - é permitida, a critério do órgão ambiental, a supressão de pequenos fragmentos florestais para garantir-se a implantação de atividades compatíveis com os objetivos dessas zonas;

III - o licenciamento para a supressão de vegetação de que tratam os incisos I e II deste artigo, condiciona-se à preservação, pelo interessado, de área equivalente ao dobro daquela a ser suprimida, que deverá

possuir vegetação semelhante, ou ser revegetada, a critério da Secretaria do Meio Ambiente, e garantida sua manutenção;

IV - é permitido o manejo sustentado da vegetação primária ou secundária nos estágios médio e avançado de regeneração, desde que licenciado pela Secretaria do Meio Ambiente o respectivo plano de manejo.

CAPÍTULO III

ZONA DE CONSERVAÇÃO DA VIDA SILVESTRE

Art. 18 - A zona de conservação da vida silvestre é destinada à conservação da mata atlântica, da vegetação rupestre e da biota nativa, para garantir a manutenção e a reprodução das espécies e a proteção do habitat de espécies raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção.

Art. 19 - Na zona de conservação da vida silvestre são vedadas:

I - atividades industriais;

II - atividade minerária, observado o disposto nos artigos 176 e 225 da Constituição Federal;

III - instalações destinadas a necrópoles;

IV - instalações para o tratamento e a disposição de resíduos sólidos de qualquer natureza;

V - loteamentos habitacionais cujos lotes impliquem na supressão de qualquer das formas de vegetação a que se refere o art. 18, salvo se o lote tiver área superior a 20.000m².

Art. 20 - A execução de empreendimentos, obras e atividades permitidos na zona de conservação da vida silvestre, ou a ampliação dos regulamente existentes, é condicionada à manutenção ou recomposição da vegetação nativa em área correspondente a 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel.

§ 1º - Excetua-se do disposto neste artigo as atividades agrosilvopastoris, sujeitas à observância do disposto no art. 6º.

§ 2º - Podem ser computadas, para os fins objetivados neste artigo, as áreas de preservação permanente e a reserva legal de que tratam os artigos 2º e 16 da

Lei federal n.º 4.771, de 15 de setembro de 1.965 - Código Florestal.

Art. 21 - Na zona de conservação da vida silvestre são tolerados os empreendimentos, obras ou atividades regularmente existentes à data da publicação deste decreto.

Art. 22 - Os Municípios devem adequar as áreas urbanizadas aos objetivos referidos no art. 18, mediante programas específicos, licenciados pela Secretaria do Meio Ambiente.

CAPÍTULO IV

ZONA DE CONSERVAÇÃO HÍDRICA

Art. 23 - A zona de conservação hídrica é destinada à proteção e conservação da qualidade e quantidade dos recursos hídricos superficiais utilizados para o abastecimento público.

§ 1º - Observado o disposto nos artigos 176 e 225 da Constituição Federal, é vedada a extração de areia, para fins comerciais, em leito de rio.

§ 2º - Na zona de conservação hídrica é vedada a disposição de resíduos sólidos de Classe I (resíduos perigosos - NBR 10004).

Art. 24 - Na zona de conservação hídrica é admissível a execução de empreendimentos, obras e atividades, desde que:

I - não prejudique a qualidade e a quantidade dos recursos hídricos a serem utilizados para abastecimento público;

II - não provoque o assoreamento dos corpos d'água;

III - garanta a infiltração das águas pluviais no solo, através da manutenção de pelo menos 50% (cinquenta por cento) de área livre ou de sistema equivalente de absorção de água no solo.

§ 1º - O disposto no inciso III aplica-se a empreendimentos, obras e atividades implantados, ou a serem implantados, em terrenos com área igual ou superior a 2.000 m² (dois mil metros quadrados).

§ 2º - A ampliação dos empreendimentos, obras e atividades regularmente existentes, porém desconformes a

esta zona, é condicionada à eliminação ou redução da desconformidade, cuja solução técnica deve ser aprovada pela Secretaria do Meio Ambiente.

Art. 25 - Na zona de conservação hídrica, o Rio Jundiáí-Mirim e seus afluentes são enquadrados como Classe I, conforme o disposto no Decreto n.º 24.839, de 6 de março de 1986, e o Rio Capivari, os Ribeirões Cabreúva, Piraí e Caxambu e seus afluentes são enquadrados como Classe 2, de acordo com o Decreto n.º 10.755, de 22 de novembro de 1977.

§ 1º - Nos corpos d'água de Classe 2 são tolerados lançamentos de despejos dos sistemas de tratamento de efluentes, desde que não contribuam para ultrapassar os limites estabelecidos para essa Classe em nenhum ponto ou trecho do corpo receptor.

§ 2º - O corpo d'água, ou qualquer trecho deste, que apresentar padrão de qualidade inferior aos estabelecidos para a Classe 2 é considerado em desconformidade, devendo ser objeto de providências que visem sua recuperação e conservação, de modo a adequá-lo ao estabelecido para a respectiva Classe.

§ 3º - Enquanto perdurar a situação referida no parágrafo precedente, não serão permitidos novos lançamentos no trecho considerado em desconformidade, nem tampouco novos lançamentos industriais na rede pública de esgoto que possam comprometer os padrões de qualidade da Classe 2.

§ 4º - Na análise da desconformidade a que se refere o § 2º, deve ser adotada como vazão de referência dos corpos d'água a vazão $Q_{7,10}$, que corresponde à vazão média mínima de sete dias consecutivos em dez anos de período de retorno na seção do corpo d'água.

§ 5º - Os responsáveis pela situação de desconformidade mencionada no § 2º devem apresentar à Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB plano de recuperação, que fixará as metas para se atingir os níveis de qualidade estabelecidos no respectivo enquadramento.

CAPÍTULO V

ZONA DE RESTRIÇÃO MODERADA

Art. 26 - A zona de restrição moderada é destinada à proteção dos remanescentes de mata nativa e das várzeas não impermeabilizadas.

Art. 27 - Na Bacia do Rio Jundiáí, a jusante da área urbanizada do Município de Jundiáí, conforme delimitado no Anexo I deste decreto, são permitidos empreendimentos, obras e atividades, desde que:

I - não afetem os remanescentes da mata nativa;

II - não provoquem erosão e assoreamento dos corpos d'água;

III - garantam a infiltração das águas pluviais no solo, através da manutenção de pelo menos 50% (cinquenta por cento) de área livre ou de sistema equivalente de absorção de água no solo.

§ 1º - O disposto no inciso III aplica-se a obras, atividades e empreendimentos implantados ou a serem implantados, em terrenos com área igual ou superior a 2.000 m² (dois mil metros quadrados).

§ 2º - A ampliação dos empreendimentos, obras e atividades regularmente existentes, porém desconformes a este decreto, é condicionada à eliminação ou redução da desconformidade, segundo a solução técnica a ser aprovada pela Secretaria do Meio Ambiente.

Art. 28 - Os remanescentes de vegetação da Mata Atlântica nos estágios médio e avançado de regeneração existentes na zona de restrição moderada, podem sofrer bosqueamento, segundo projeto aprovado pela Secretaria do Meio Ambiente.

Parágrafo único - A supressão, quando comprovadamente necessária, de remanescentes em áreas inferiores a 10.000m² (dez mil metros quadrados), condiciona-se à recomposição vegetal de área equivalente ao dobro da área suprimida, no perímetro da respectiva APA, segundo projeto aprovado pela Secretaria do Meio Ambiente.

TÍTULO III
CONTROLE, FISCALIZAÇÃO E
ADMINISTRAÇÃO

CAPÍTULO I

CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Art. 29 - Os órgãos competentes, sem prejuízo da atuação isolada no exercício de suas competências, devem realizar, de forma integrada, o controle e a fiscalização dos usos nas áreas de proteção ambiental de que trata este decreto.

§ 1º - Podem ser celebrados convênios, inclusive com os Municípios abrangidos pelas áreas de proteção ambiental, visando ao controle e à fiscalização dos usos, observado o disposto no Decreto Estadual n.º 40.722, de 20 de março de 1996.

§ 2º - Constatada a ocorrência de infração a este decreto e às demais normas aplicáveis, deve ser formalizado compromisso de ajustamento de conduta ambiental, na forma do disposto na Resolução n.º 5, de 7 de janeiro de 1.997, da Secretaria do Meio Ambiente.

CAPÍTULO II

ADMINISTRAÇÃO

Art. 30 - A administração das áreas de proteção ambiental é feita pela Secretaria do Meio Ambiente, nos termos do preceituado no artigo 193, III, da Constituição do Estado.

Art. 31 - Os órgãos estaduais, mantidas suas competências, devem atuar de forma articulada na definição dos seus programas, planos, projetos e ações, de modo a garantirem a consecução dos objetivos da área de proteção ambiental.

Parágrafo único - Os órgãos e entidades da Administração estadual devem prever em seus orçamentos recursos financeiros para a execução dos planos, programas e ações com vistas à implementação das áreas de proteção ambiental de que trata este decreto.

TÍTULO IV

COLEGIADO GESTOR

Art. 32 - Com o objetivo de se promover o gerenciamento

participativo e integrado e de se implementarem as diretrizes das políticas nacional, estadual e municipais do meio ambiente, fica criado o Colegiado Gestor da Área de Proteção Ambiental da Várzea do Rio Tietê.

Art. 33 - O Colegiado Gestor, observado o disposto no artigo 31, possui as seguintes atribuições:

I - propor planos, programas, projetos e ações aos órgãos públicos, às organizações não governamentais e à iniciativa privada, com o objetivo de garantir os atributos ambientais e a manutenção dos recursos naturais existentes nessa área;

II - acompanhar o desenvolvimento dos planos, programas, projetos e ações propostos;

III - promover e participar da articulação dos órgãos públicos, instituições financeiras, organizações não governamentais e da iniciativa privada, para a concretização dos planos e programas estabelecidos;

IV - propor formas de cooperação entre os órgãos públicos e a sociedade civil, para a realização dos objetivos da gestão dessa área de proteção ambiental;

V - contribuir para que sejam feitas gestões junto aos Municípios contíguos às áreas de proteção ambiental de que trata este decreto, de forma que suas ações integrem os objetivos da preservação, recuperação, conservação e melhoria dos recursos ambientais nelas existentes;

VI - aprovar os documentos e as propostas encaminhadas por suas câmaras técnicas;

VII - elaborar e aprovar o Relatório de Qualidade Ambiental dessas APAs;

VIII - manifestar-se sobre as questões ambientais que envolvam a proteção e a conservação das áreas de proteção ambiental de que trata este decreto, ressalvadas as competências fixadas em lei;

IX - elaborar e aprovar seu regimento interno.

Parágrafo único - Podem ser criadas câmaras técnicas, de caráter consultivo, provisórias ou permanentes, para subsidiar o

Colegiado Gestor e tratar de questões de interesse para o gerenciamento das APAs.

Art. 34 - O Colegiado Gestor é integrado por órgãos e entidades da Administração estadual e dos Municípios abrangidos pelas APAs e por entidades da sociedade civil organizada, que devem nele, necessariamente, localizar-se.

§ 1º - A composição do Colegiado Gestor deve atender ao princípio da participação paritária do Estado, dos Municípios e da sociedade civil, na proporção de 1/3 (um terço) dos votos para cada qual destes, independentemente do número de representantes que tenham.

§ 2º - A função de membro do Colegiado Gestor não é remunerada, sendo considerada de relevante interesse público.

Art. 35 - As reuniões do Colegiado Gestor são públicas e suas decisões, divulgadas na região, de acordo com o estabelecido pelo seu regimento interno.

§ 1º - O Colegiado Gestor escolhe entre seus pares um Presidente, um Vice-presidente e um Secretário Executivo.

§ 2º - Têm direito à voz nas reuniões do Colegiado Gestor os membros das Câmaras Municipais e os representantes credenciados pelos Conselhos Municipais de Meio Ambiente - Comdemas, pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente - Consema e por outros conselhos da sociedade civil com atuação nas áreas de proteção ambiental de que trata este decreto.

3º - O regimento interno disciplina a forma de participação dos cidadãos interessados.

Art. 36 - As entidades da sociedade civil são assim representadas:

I - setor empresarial da indústria, do comércio, da agricultura, da infra-estrutura, do ramo imobiliário, do lazer e do turismo;

II - associações civis, profissionais, de ensino e técnico-científicas;

III - sindicatos de trabalhadores;

IV - organizações ligadas à defesa do meio ambiente.

§ 1º - A escolha dos representantes das entidades da

sociedade civil se dá por indicação dos setores representados.

§ 2º - A eleição dos representantes da sociedade civil e respectivos suplentes se dá mediante prévio cadastramento das entidades junto à Secretaria do Meio Ambiente, na forma que for por ela disposto.

Art. 37 - Para avaliação da eficácia dos planos, programas, projetos e ações desenvolvidos nas áreas de proteção ambiental, deve ser elaborado o Relatório de Qualidade Ambiental das APAs, que tem por objetivo conferir transparência aos atos da Administração Pública e subsidiar as ações dos Poderes Executivo e Legislativo de âmbito municipal e estadual.

§ 1º - O relatório definido no caput deste artigo deve ser elaborado tomando por base o zoneamento ambiental, seus objetivos e atributos.

§ 2º - O Relatório de Qualidade Ambiental deve conter, no mínimo:

I - avaliação da qualidade ambiental, com indicadores a serem definidos pelo Colegiado Gestor;

II - avaliação do cumprimento dos programas, planos, projetos e ações;

III - proposição de eventuais ajustes nos planos, programas, projetos e ações;

IV - deliberações do Colegiado Gestor.

§ 3º - O Relatório de Qualidade Ambiental será elaborado com a periodicidade que vier a ser definida no regimento interno do Colegiado Gestor.

TÍTULO V

SANÇÕES

Art. 38 - Aplicam-se às infrações aos dispositivos deste decreto as penalidades previstas na Lei n.º 9.509, de 20 de março de 1997, e demais dispositivos legais em vigor.

Art. 39 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

MEMORIAL DESCRITIVO DAS APAs JUNDIAÍ E CABREÚVA, DAS ZONAS AMBIENTAIS QUE COMPÕEM SEU ZONEAMENTO E DA SERRA DO ITAGUÁ.

Cartas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE

Escala 1: 50.000

Santana do Parnaíba - Folha SF-23-Y-C-III-3 - ano 1971

Jundiaí - Folha SF-23-Y-C-III-1 - ano 1971

Cabreúva - Folha SF-23-Y-C-II-4 - ano 1973

Indaiatuba - Folha SF-23-Y-C-II-2 - ano 1973

Limite das APAs Jundiaí e Cabreúva - inicia-se no ponto 1 situado nas coordenadas UTM 7.428.925 N; 292.475 E segue na direção N pelo limite do município de Jundiaí com os municípios de Itupeva, Vinhedo, Louveira, Itatiba, Jarinu, Campo Limpo Paulista, Várzea Paulista, Franco da Rocha, Cajamar e Pirapora do Bom Jesus até o ponto 2 nas coordenadas UTM 7.418.850 N; 299.650 E, e daí segue em direção NW pelo limite do município de Cabreúva com os municípios de Pirapora do Bom Jesus, Araçariçuama, Itú, Indaiatuba e Itupeva, até encontrar o ponto 1 fechando o polígono.

Limite da Zona de Conservação Vida Silvestre - Inicia-se no ponto 1 nas coordenadas UTM 7.428.925 N; 292.475 E, seguindo em direção N pelo limite dos municípios de Jundiaí e Itupeva até o ponto 2 nas coordenadas UTM 7.430.775 N; 293.000 E, daí seguindo na direção NE pela estrada SP 300 até o ponto 3 nas coordenadas UTM 7.433.760 N; 296.250 E, daí seguindo em direção SE pela estrada vicinal até o ponto 4 nas coordenadas UTM 7.432.550; 298.250 E, daí seguindo na direção NE pela estrada vicinal até o ponto 5 nas coordenadas UTM 7.434.575 N; 302.175 E, daí seguindo em direção SE pela Rodovia dos Bandeirantes até a confluência com a Via Anhanguera e daí segue por esta até o ponto 6 nas coordenadas UTM 7.425.947,80 N, 308.978,82 E, daí segue em direção NW até o ponto 7 nas coordenadas UTM 7.426.154,67 N, 308.795,24 E, daí seguindo em direção SW até o ponto 8 nas coordenadas UTM 7.426.105,03 N, 308.454,31 E, daí seguindo em direção SW até o ponto 9 nas coordenadas UTM 7.425.816,64 N, 308.436,24 E, daí seguindo em direção E por estrada vicinal até o ponto 10 nas coordenadas UTM 7.425.780 N, 308.890 E, daí segue em direção S pela Via Anhanguera até o ponto 11 nas coordenadas UTM 7.425.000 N, 308.825 E, daí segue na direção E pela coordenada latitudinal até encontrar o ponto 12 nas coordenadas UTM 7.425.000 N; 310.500 E, daí seguindo na direção NE pela estrada vicinal até o ponto 13 nas coordenadas UTM 7.428.000; 312.525 E, daí seguindo em direção SE pelo limite do município de Jundiaí com os municípios de Várzea paulista, Campo

Limpo Paulista, Franco da Rocha, Cajamar e Pirapora do Bom Jesus até o ponto 14 nas coordenadas UTM 7.418.850 N; 299.650 E na divisa dos municípios de Cabreúva, Jundiaí e Pirapora do Bom Jesus, daí seguindo em direção SW pelo limite do município de Cabreúva com os municípios de Pirapora do Bom Jesus, Araçariçuama e Itú até o ponto 15 situado nas coordenadas UTM 7.419.625 N; 279.000 E, daí seguindo em direção SE pelo Ribeirão Guaxatuba até o ponto 16 nas coordenadas UTM 7.418.175 N; 282.300 E, daí segue na direção NE até o ponto 17 nas coordenadas UTM 7.418.375 N; 282.950 E, daí seguindo em direção SE até o ponto 18 nas coordenadas UTM 7.417.405 N; 284.850 E, daí seguindo em direção NE até o ponto 19 nas coordenadas UTM 7.418.600 N; 287.075 E, daí segue em direção NW até o ponto 20 nas coordenadas UTM 7.419.000; 286.900 E, daí seguindo em direção N até o ponto 21 nas coordenadas UTM 7.421.350 N; 286.900 E, daí seguindo em direção SE até o ponto 22 nas coordenadas UTM 7.420.650 N; 291.450 E, daí seguindo em direção NE até o ponto 23 nas coordenadas UTM 7.424.000 N; 292.350 E, daí seguindo em direção NW até o ponto 24 nas coordenadas UTM 7.424.900 N; 291.850 E, daí seguindo na direção NE até o ponto 25 nas coordenadas UTM 7.427.575 N; 292.925 E, daí seguindo em direção W pela divisa dos municípios de Jundiaí e Cabreúva até o ponto 1 fechando o polígono.

Zona de Conservação Hídrica de Jundiaí - inicia-se no ponto 1 nas coordenadas UTM 7.442.150 N; 297.675 E, divisa dos municípios de Jundiaí e Louveira, e segue na direção NE pelo limite do municípios de Jundiaí com os municípios de Louveira, Itatiba, Jarinu, Campo Limpo Paulista e Várzea Paulista, até o ponto 2 nas coordenadas UTM 7.434.850; 312.425 E, daí segue em direção NW pelo divisor de águas até o ponto 3 nas coordenadas UTM 7.437.720 N ; 305.175 E, daí segue em direção N pela estrada vicinal até o ponto 4 nas coordenadas UTM 7.439.900 N; 304.400 E, daí seguindo em direção W pelo divisor de águas até o ponto 1 fechando o polígono.

Zona de Conservação Hídrica de Cabreúva - inicia-se no ponto 1 nas coordenadas UTM 7.427.625 N; 275.875 E, daí seguindo em direção SE pela divisa do município de Cabreúva com os municípios de Itú, Indaiatuba e Itupeva, até o ponto 2 nas coordenadas UTM 7.428.925 N; 292.475 E, daí segue em direção S pela divisa dos municípios de Cabreúva e Jundiaí até o ponto 3 na coordenada UTM 7.427.575 N; 292.925 E, daí seguindo em direção SW até o ponto 4 nas coordenadas UTM 7.424.900 N; 291.850 E, daí seguindo em direção SE até o ponto 5 nas coordenadas UTM 7.424.000 N; 292.350 E, daí seguindo em direção SW até o ponto 6 nas coordenadas UTM 7.420.650 N; 291.450 E, daí seguindo em direção NW até o ponto 7 nas coordenadas UTM 7.421.350 N; 286.900 E, daí seguindo em direção S até o ponto 8 nas coordenadas UTM 7.419.000 N; 286.900 E, daí seguindo em

direção SE até o ponto 9 nas coordenadas UTM 7.418.600 N; 287.075 E, daí seguindo em direção SW até o ponto 10 nas coordenadas UTM 7.417.405 N; 284.850 E, daí seguindo em direção NW até o ponto 11 nas coordenadas UTM 7.418.375 N; 282.950 E, daí seguindo em direção SW até o ponto 12 nas coordenadas UTM 7.418.175 N; 282.300 E, onde encontra o ribeirão Guaxatuba, daí seguindo em direção N pelo divisor de águas até o ponto 13 nas coordenadas UTM 7.420.105 N; 282.920 E, daí seguindo em direção NE pelo divisor de águas até encontrar o ponto 1 novamente, fechando o polígono.

Limite da Zona de Conservação Hídrica do Caxambu no Município de Jundiá - inicia-se no ponto 1 nas coordenadas UTM 7.430.775; 293.000 E, na divisa dos municípios de Jundiá/Itupeva, e segue na direção N pela divisa dos municípios já citados até o ponto 2 nas coordenadas UTM 7.434.775 N; 293.900 E, daí segue em direção NE pelo divisor de águas do afluente do córrego Caxambu até o ponto 3 nas coordenadas UTM 7.435.505 N; 295.450 E, daí seguindo na direção SE pelo divisor de águas até o ponto 4 nas coordenadas UTM 7.432.550 N; 298.250 E, daí seguindo na direção W pela estrada vicinal até o ponto 5 nas coordenadas UTM 7.433.760 N; 296.250 E, daí segue em direção SW pela rodovia SP 300 até o ponto 1, fechando o polígono.

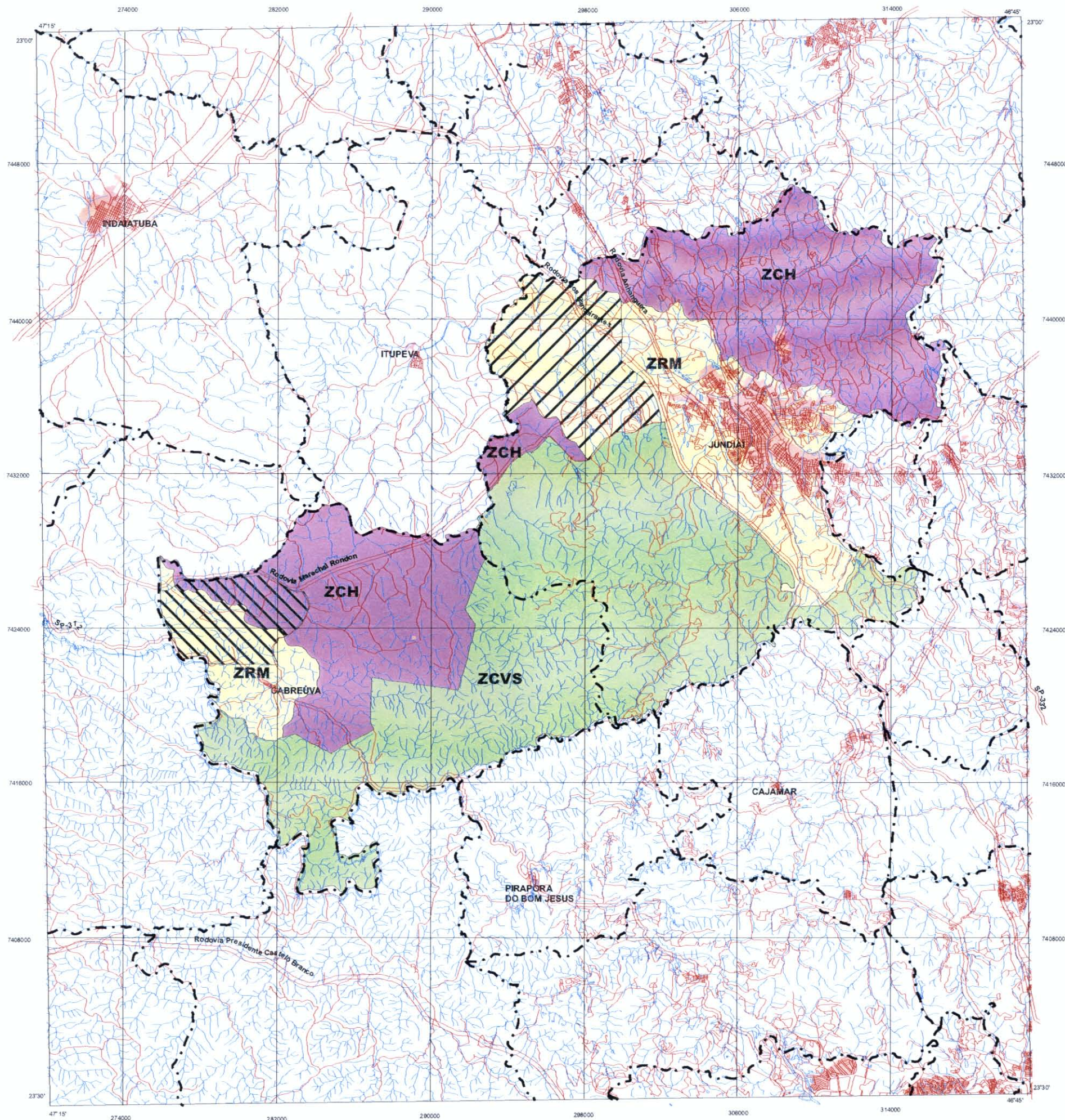
Limite da Zona de Restrição Moderada de Jundiá - inicia-se no ponto 1 nas coordenadas UTM 7.434.775 N; 293.900 E, na divisa dos municípios de Jundiá/Itupeva, e segue na direção NW pela mesma divisa até o ponto 2 nas coordenadas UTM 7.442.150 N; 297.675 E, na divisa dos municípios de Jundiá/Louveira, daí segue em direção SE pelo divisor de águas até o ponto 3 nas coordenadas UTM 7.439.900 N; 304.400 E, daí segue na direção SE pela estrada vicinal até o ponto 4 nas coordenadas UTM 7.437.720 N; 305.175 E, daí segue na direção E pelo divisor de águas até o ponto 5 nas coordenadas UTM 7.434.850 N; 312.425 E, daí seguindo na direção SW pela divisa dos municípios de Jundiá/Várzea Paulista até o ponto 6 nas coordenadas UTM 7.428.000; 312.525 E, daí segue em direção SW pela estrada vicinal até o ponto 7 nas coordenadas UTM 7.425.000 N; 310.500 E, daí segue na direção W pela coordenada latitudinal até o ponto 8 nas coordenadas UTM 7.425.000 N, 308.825 E daí segue na direção N pela Via Anhanguera até o ponto 9 nas coordenadas UTM 7.425.780 N, 308.890 E, daí segue em direção W por estrada vicinal até o ponto 10 nas coordenadas UTM 7.425.816,64 N, 308.436,24 E, daí segue em direção NE até o ponto 11 nas coordenadas UTM 7.426.105,03 N, 308.454,31 E, daí segue em direção NE até o ponto 12 nas coordenadas UTM 7.426.154,67 N, 308.795,24 E, daí segue em direção SE até o ponto 13 nas coordenadas UTM 7.425.947,80 N, 308.978,82 E, daí segue em direção NE pela Via Anhanguera até a confluência com a Rodovia dos Bandeirantes, seguindo por esta até o ponto 14 nas coordenadas UTM 7.434.575 N ; 302.175

E, daí seguindo na direção W pela estrada vicinal até o ponto 15 nas coordenadas UTM 7.432.550 N; 298.250 E, daí segue na direção NW pelo divisor de águas até o ponto 16 nas coordenadas UTM 7.435.505 N; 295.450 E, daí seguindo em direção W pelo divisor de águas do afluente do córrego Caxambu até o ponto 1, fechando o polígono.

Região a jusante da área urbanizada do município de Jundiá - Inicia-se no ponto 1 nas coordenadas UTM 7.434.775 N; 293.900 E, na divisa dos municípios de Jundiá e Itupeva, segue na direção NW pela mesma divisa até o ponto 2 nas coordenadas UTM 7.442.150 N; 297.675 E, na divisa dos municípios de Jundiá e Louveira, daí segue em direção SE pelo divisor de águas até o ponto 3 nas coordenadas UTM 7.440.800 N; 300.000 E, segue por esta última coordenada longitudinal em direção S até o ponto 4, quando encontra a Rodovia dos Bandeirantes nas coordenadas UTM 7.437.800 N; 300.000 E, segue em direção SE pela Rodovia dos Bandeirantes até o ponto 5 nas coordenadas UTM 7.434.575 N; 302.175 E, daí segue em direção W pela estrada vicinal até o ponto 6 coordenadas UTM 7.432.550 N; 298.250 E, daí segue em direção NW pelo divisor de águas até o ponto 7 nas coordenadas UTM 7.435.505 N; 295.450 E, daí segue em direção W pelo divisor de águas do afluente do córrego Caxambu até o ponto 1, fechando o polígono.

Limite da Zona de Restrição Moderada de Cabreúva - inicia-se no ponto 1 nas coordenadas UTM 7.427.625 N; 275.875 E, na divisa dos municípios de Cabreúva e Itú, daí seguindo na direção SE pelo divisor de águas até o ponto 2 nas coordenadas UTM 7.420.105 N; 282.920 E, daí segue em direção S até o ponto 3 nas coordenadas UTM 7.418.175 N; 282.300 E, daí segue na direção SW pelo ribeirão Guaxatuba até o ponto 4 nas coordenadas UTM 7.419.625 N; 279.000 E, daí segue na direção NW pelo limite dos municípios de Itú/Cabreúva até o ponto 1, fechando o polígono.

Serra do Itaguá - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas UTM 7.425.800 N; 275.900 E, na divisa dos municípios de Itú e Cabreúva, e segue na direção E pela rodovia SP 300 até o ponto 2 nas coordenadas UTM 7.425.750 N; 283.400 E, daí segue na direção SE pela estrada vicinal até o ponto 3 nas coordenadas UTM 7.422.000 N; 282.000 E, daí segue na direção W pela coordenada latitudinal até o ponto 4 nas coordenadas UTM 7.422.000 N; 278.375 E, daí segue na direção NW pela divisa dos municípios de Itú e Cabreúva até o ponto 1, fechando o polígono novamente.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
 COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL
 DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL APLICADO
 DIRETORIA DE PROGRAMAÇÃO VISUAL E INFORMATIZAÇÃO
 DIRETORIA DE ESTUDOS DE ÁREAS ESPECIAIS

LEGENDA

- Zona de Conservação de Vida Silvestre - ZCVM
- Zona de Conservação Hídrica - ZCH
- Zona de Restrição Moderada - ZRM
- Região a jusante da área urbanizada de Jundiaí
- Serra de Itaguá
- Área Urbana
- Limite Municipal
- Rodovias
- Hidrografia

ARTICULAÇÃO DAS CARTAS IBGE

301	302
321	322



ESCALA GRÁFICA



PROJETO:
Áreas de Proteção Ambiental - APAs Cabreúva e Jundiaí
Leis Estaduais nº 4.023 de 22/06/1984 e nº 4.095 de 12/06/1984
Decreto nº 43.284/98

Fontes: Cartas base em meio digital, escala 1:50.000 - Edição do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
 Cartografia Temática - SIG MapInfo
 Zoneamento: Elaborado pela DAE/DPAA/CPLA
 Digitalização: Júlia Yuriko Saito - CPLA/DPAA/DPVI
 Ano: 1998